



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Al = Suelma P/
expediente
17/05/2010
Fina

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº. 030 DE 14 DE MAIO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, e dos demais Parlamentares dessa ilustrada Casa, o presente Projeto de Lei que trata sobre os seguintes temas: estabelece regras para a Fazenda Pública terminar litígios nas ações em que é parte; fixa os valores das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no âmbito do Estado de Roraima, na forma prevista nos §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988 e no § 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como autoriza o Procurador do Estado acordar ou transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, desde que cumulativamente atenderem às seguintes condições: o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública, houver renúncia, por parte credor a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais, o litígio envolver matéria aprovada em Súmula Administrativa deliberada e aprovada pelo Conselho de Procuradores do Estado de Roraima, autorizando a dispensa de recurso.

Ademais, em sintonia com o princípio da economia processual, autoriza os Procuradores do Estado, no exercício de sua prerrogativa constitucional de representantes judiciais do Estado, a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, em face de um mesmo réu, bem como centraliza o controle de precatórios da Administração direta, das autarquias e fundações públicas estaduais, na Procuradoria Geral do Estado.

Este Projeto de Lei prima pela racionalidade, inclusive econômica, nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, porquanto pretende reduzir a taxa de litigiosidade do Estado de Roraima, permitindo a concentração de esforços na defesa judicial do Estado em processos mais relevantes ou cujos temas ainda sejam controvertidos perante os Tribunais Superiores.

Como se vê, em tempos em que novas leis processuais, como a Lei dos Recursos Repetitivos e a Lei de Repercussão Geral, bem como, o instituto da Súmula Vinculante e as ações do Conselho Nacional de Justiça tentam reduzir o número e o tempo de duração de processos, o presente Projeto de Lei representa autêntica parceria com o Poder Judiciário no intuito de alcançar tal propósito.

Quanto às requisições judiciais para pagamento de Requisições de Pequeno Valor tem-se que o presente Projeto de Lei visa, tão somente, regulamentar o art. 100, §4º, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 62/2009, eis que em função do reconhecimento que os entes públicos não possuem a mesma capacidade econômico-financeira, o Poder Constituinte Derivado



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

facultou aos Estados-membros editar norma definindo o teto divisor de pagamentos pela sistemática de RPV ou precatórios, observados os limites previstos do próprio §4º do art. 100.

Assim, a fixação do teto para pagamento através de RPV em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, atualmente em R\$ 12.750,00, observa o princípio da razoabilidade e principalmente a capacidade de pagamento do Estado de Roraima, já que ao Estado é facultado estipular tal valor entre o "maior benefício do regime geral da previdência social" (atualmente em R\$ 3.416,54) e 40 (quarenta) salários mínimos (atualmente R\$20.400,00).

Por sua vez, estabelece que a opção pelo regime especial a que se refere o artigo 97 do das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, enquanto não aprovada a Lei Complementar Federal de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, somente será efetuada pelo Estado de Roraima, quando o valor dos precatórios ultrapassar a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, na forma dos §§ 2º e 14 do artigo 97 do ADCT, uma vez que as razões que justificaram o mencionado regime especial não se verificam neste Estado, bem como pelo fato de que o aludido regime especial tem o condão de suspender a ordem cronológica e o sequestro de valores, o que demonstra o caráter excepcional desta opção, não sendo razoável, desse modo, ser adotado por este Estado, enquanto, conforme já assinalado, o valor dos precatórios não ultrapassar a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Ademais, se a Lei em questão não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional nº. 62/2009, publicada no DOU 10.12.2009, será considerado, para os fins referidos, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o que, sem dúvida, compromete a capacidade de pagamento deste Ente Federativo.

Isto posto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, é de importância fundamental para o Estado a aprovação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, contando, desde já, com o permanente espírito público, bem assim com o compromisso em relação a tão prestigiado Órgão, iminentes a Vossa Excelência e a todos os insígnies Parlamentares dessa Casa Legislativa.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 14 de maio de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº. 018 DE 14 DE MAIO DE 2010

"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em relação a acordo e transação judicial, fixa o Valor para efeito da Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e no § 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dá outras providências."

13:06 14/05/2010 000433 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Procurador do Estado poderá acordar ou transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, desde que cumulativamente atenderem às seguintes condições:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – houver renúncia, por parte do credor a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais;

III - o litígio envolver matéria aprovada em Súmula Administrativa deliberada e aprovada pelo Conselho de Procuradores do Estado de Roraima, autorizando a dispensa de recurso.

Art. 2º Os Procuradores do Estado, no exercício de sua prerrogativa constitucional de representantes judiciais do Estado, fica autorizado a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, em face de um mesmo réu.

§ 1º Em qualquer hipótese serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extrajudicial.

74
1



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

§ 4º Não se aplica o disposto no **caput** quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado.

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma do §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por beneficiário.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no **caput** é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade dos precatórios e das requisições das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas.

Art. 5º Enquanto não aprovada a Lei Complementar Federal de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o Estado de Roraima somente fará a opção prevista no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, quando o valor dos precatórios ultrapassar a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, na forma dos §§ 2º e 14 do artigo 97 do ADCT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de maio de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima